



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003001/00-19
Recurso nº. : 126.315
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : AGRIPINO DE SÁ MIRANDA
Recorrida : DRJ em SALVADOR – BA
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.250

HORAS EXTRAS TRABALHADAS – INCIDÊNCIA – Uma vez que as horas extras trabalhadas têm natureza salarial, e não indenizatória, estão elas sujeitas à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRIPINO DE SÁ MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRÉSIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.003001/00-19
Acórdão nº. : 106-12.250

Recurso nº. : 126.315
Recorrente : AGRIPINO DE SÁ MIRANDA

RELATÓRIO

O Recorrente foi autuado (fls. 01-10) por ter informado na declaração de rendimento como verbas isentas aquelas recebidas a título de horas extras trabalhadas, em virtude de ação judicial contra a Petrobrás S.A..

Em sua impugnação (fls. 38-39), afirma o Recorrente tratar-se de verbas de natureza indenizatória e, portanto, citando doutrina, demonstra serem elas isentas do imposto de renda.

A decisão de primeira instância (fls. 44-46) mantém o auto de infração não aceitando a alegação de que as referidas verbas têm a natureza de indenização, mas sim de que se tratam de verbas rescisórias normais.

Ainda inconformado, o contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário (fl. 50-51), reiterando as alegações da peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.003001/00-19
Acórdão nº. : 106-12.250

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 52), tomo conhecimento do presente recurso.

O que se verifica dos autos é que tratam-se de verbas recebidas em decorrência de horas extras trabalhadas, cujo reconhecimento da obrigação do empregador (Petrobrás S.A.) somente foi conseguido por intervenção do Poder Judiciário.

Dessa forma, o recebimento de tais valores somente ocorreu após o desligamento do Recorrente dos quadros da empresa empregadora, o que não é o suficiente para desvirtuar a natureza remuneratória dessas verbas, transformando-as em indenizatória.

Portanto, no caso em tela, estamos diante de meras verbas remuneratórias, reconhecida em sede de reclamação trabalhista, e como tal, sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo o auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001.


EDISON CARLOS FERNANDES